



Processo nº : 10980.013554/99-84
Recurso nº : 114.952
Acórdão nº : 203-08.253

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. Não há que se confundir as barreiras oponíveis, no judiciário, à pretensão da Fazenda Pública, tal como o depósito do valor da causa, visando a garantir o seguimento da demanda e o sobrestamento de sua exigência no âmbito administrativo, com aqueles procedimentos cabíveis na esfera administrativa, em razão de previsão em lei específica e de dever de ofício do servidor. O depósito judicial tem o condão de suspender a cobrança do tributo, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não tem ele o condão de sustar, barrar ou inibir a fluência do prazo de decadência, função institucional exercida pelo lançamento, que está circunscrito à determinação legal ínsita no artigo 142 do citado código.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA – Estando o crédito tributário *sub judice* e integralmente depositado em juízo, são inaplicáveis a multa e os juros de mora no lançamento efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, consoante art. 151, inc. II, do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mb



Processo nº : 10980.013554/99-84
Recurso nº : 114.952
Acórdão nº : 203-08.253

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba - PR, referente à autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, no período de outubro a dezembro de 1996, no valor total de R\$410.054,74.

O autor do feito fiscal informa, à fl. 32, tratar-se de recolhimento efetuado a menor, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição. Informa, também, que a autuada impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de ver reconhecido seu direito à referida exclusão. A segurança foi denegada e, estando o processo em grau de recurso, que a interessada efetuou o depósito judicial do montante necessário ao cumprimento da exigência fiscal, servindo o procedimento exclusivamente para prevenir a decadência, devendo o crédito tributário nele constituído ficar com sua exigibilidade suspensa.

A INTERESSADA apresentou impugnação tempestiva suscitando:

- a) nulidade do auto de infração e inexigibilidade da multa de mora, bem como a inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora; e
- b) improcedência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS.

A autoridade singular expediu decisão da qual consta a seguinte ementa:

"Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, fazendo-se obrigatória sempre que presentes os pressupostos legais, não cabe a arguição de nulidade sob o pretexto de falta de justificativa ou lógica subjetivas.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A interessada tomou ciência da decisão em 08/02/2000, apresentando recurso voluntário em 09/03/2000. Suas alegações são, em síntese, as seguintes:

- a) preliminarmente, sustenta: 1) ser indevido o depósito recursal de 30%, haja vista a ocorrência de depósito judicial da totalidade dos valores identificados no auto de infração; e 2) é nulo o auto de infração em razão de ser descabida sua lavratura, uma vez que os valores nele identificados encontram-se depositados em juízo. No caso de vitória da Fazenda Pública na demanda judicial, os valores serão convertidos em renda da União, não havendo porque se prevenir a prescrição e a decadência;



Processo nº : 10980.013554/99-84
Recurso nº : 114.952
Acórdão nº : 203-08.253

- b) no mérito, sustenta ser incabível a aplicação de multa e de juros de mora, ao teor do artigo 151 do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando ocorrer o depósito de seu montante integral, bem como da utilização da Taxa SELIC como taxa de juros, por ausência de legislação que autorize; sendo ilegítima a sua utilização e, também, inconstitucional por inobservância dos preceitos contidos na Magna Carta; e
- c) sustenta, também no mérito, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo, sob os seguintes argumentos: 1) de ser um tributo indireto e não-cumulativo e estar excluído da formação da receita bruta, conforme preceitua o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, à semelhança do IPI, que não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS; 2) que o ICMS não integra o patrimônio da recorrente, sendo, somente, a contribuinte *de jure*; e 3) transcreve doutrina e jurisprudência para arrimar o alegado.

Ao fim, requer a aceitação do recurso sem efetivação do depósito prévio; cancelamento da autuação à vista das nulidades em preliminar ou em razão da contestação do mérito; assim não entendendo o Conselho julgador, seja, na ordem mencionada: 1) excluídos a multa e os juros moratórios por indevidos; 2) excluída a Taxa SELIC, por ser ilegal e inconstitucional sua utilização; ou 3) suspensão do trâmite do processo administrativo, enquanto pendente a discussão judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10980.013554/99-84
Recurso nº : 114.952
Acórdão nº : 203-08.253

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na verificação do cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, constata-se que a recorrente, em preliminar, defende, à fl. 152, ser incabível a exigência do depósito administrativo de 30%, em razão de estar discutindo judicialmente a legalidade do tributo em questão e da existência de depósito judicial em montante integral da parcela que rejeita, conforme consta da *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"* de fl. 32.

Dessarte, em razão do depósito judicial integral da parcela em discussão, restam atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à arguição, também em preliminar, da nulidade do auto de infração em razão do depósito efetuado em juízo, não há que se confundir as barreiras oponíveis, no judiciário, à pretensão da Fazenda Pública, tal como o depósito do valor da causa, visando a garantia do seguimento da demanda e o sobrestamento de sua exigência no âmbito administrativo, com aqueles procedimentos cabíveis na esfera administrativa, em razão de previsão em lei específica e de dever de ofício do servidor. O depósito judicial tem o condão de suspender a cobrança do tributo, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não tem ele o condão de sustar, barrar ou inibir a fluência do prazo de decadência. Por isso não cabe reparo a lavratura do presente auto de infração, dada a sua expedição estar circunscrita à determinação legal insita no artigo 142 do citado código.

Ao teor da afirmação da autoridade administrativa autuante de que *"O crédito tributário constituído através do presente auto de infração encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, inciso II do CTN)"*, entendo indevida a exigência da multa e dos juros de mora, inseridos no auto de infração lavrado exclusivamente para prevenir a decadência. O depósito judicial efetivado em data anterior ao procedimento de ofício, tem o condão de excluir quaisquer acréscimos previstos em lei tendentes a punir o contribuinte pela mora ou inércia no cumprimento do dever tributário, simplesmente em razão da inexistência desses fatores de imputação.

É defeso à esfera administrativa apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição em foco, ou a utilização da Taxa SELIC como referencial do consectário, argüido no presente recurso.

Nesse diapasão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa e os juros de mora, à vista da efetivação do depósito integral, em juízo, da exação em comento, mantendo o lançamento do principal dada a sua função institucional de proteger o crédito tributário, atribuindo liquidez e certeza ao *quantum* devido, se vencedora a Fazenda Pública na seara judicial.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA